

Sugestões no processo legislativo do
Decreto Presidencial de
Indulto Natalino de 2016



Curitiba
2016



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais



Coordenação:

Cláudio Rubino Zuan Esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação dos Trabalhos:

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

Equipe de apoio técnico:

Donizete de Arruda Gordiano

Kenny Robert Lui Bettio

Liz Ayanne Kurahashi

DELIBERAÇÃO ___/2016

Referência: Protocolo n. 12361/2016
Representante: Ministério da Justiça e Cidadania
Área de atuação: Execução penal
Tema/Subtema: Incidentes de execução / Indulto
Objeto: Acompanhamento das diligências adotadas para fins do envio de sugestões no processo legislativo afeto ao Decreto Presidencial de Indulto Natalino

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS, através do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Seção III, do Capítulo V, da Lei Complementar Estadual nº. 85 de 27 de dezembro de 1999:

Considerando o Ofício Circular nº 013/2016/CNPCP/DEPEN-MJ, expedido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, à Procuradoria-Geral de Justiça, informando que, anualmente, é encaminhada proposta do Decreto Presidencial de Indulto Natalino ao Ministério da Justiça, para análise e considerações, com posterior envio à Presidência da República para edição final e publicação do Decreto;

Considerando ainda que referido ofício, visando a um processo democrático, de participação em conjunto com toda a sociedade civil e instituições públicas, informou que o CNPCP receberá, **até o dia 02 de setembro de 2016**, sugestões para a elaboração do Decreto Presidencial de Indulto deste ano, convidando esta Instituição, a participar da Audiência Pública, que será realizada no **dia 24 de agosto de 2016**, em Brasília/DF;

Considerando também que foi solicitada, pelo CNPCP, a divulgação do mencionado Ofício Circular, no âmbito deste órgão, em especial junto às Promotorias de Justiça que atuam na área da Execução Penal;

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

Considerando que o Ofício Circular supramencionado foi encaminhado a este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, através do Protocolo nº 12361/2016, para análise;

Delibera-se pela instauração de

Procedimento Administrativo

providenciando-se, desde logo, as seguintes diligências:

1. Por primeiro, providencie-se o **registro** da presente instauração. Para fins de **inclusão no Sistema Pro-MP**, observe-se as características referidas no cabeçalho desta deliberação;

2. Na sequência, diligencie-se no sentido de verificar àquelas localidades dotadas de Varas de Execuções Penais e/ou Varas de Penas e Medidas Alternativas existentes neste Estado, com os respectivos membros do Ministério Público a elas vinculados;

3. Em restando finalizadas referidas diligências, localize-se arquivo contendo o Decreto de Indulto Natalino do ano de 2015 (Dec. 8.615/2015) para que seja ele disponibilizado aos membros do Ministério Público referidos no item 2, a fim de que, dentro de prazo a ser fixado, possam apresentar sugestões para serem enviadas ao Ministério postulante. Em conjunto com este Agente, identifique-se a melhor estratégia para fins de comunicação e provocação, especialmente com o intuito de fomentar a maior participação possível na contribuição de subsídios pelos interessados.

Curitiba, 11 de julho de 2016.

Alexey Choi Caruncho
Promotor de Justiça

DELIBERAÇÃO nº. ____/2016.

Referência: Procedimento Administrativo nº. MPPR-0046.16.060435-4
Interessado: Ministério da Justiça e Cidadania
Objeto: Acompanhamento das diligências adotadas para fins do envio de sugestões no processo legislativo afeto ao Decreto Presidencial de Indulto Natalino.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do encaminhamento do Ofício Circular nº. 013/2016/CNPPCP/DEPEN-MJ, expedido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPPCP, à Procuradoria-Geral de Justiça, informando que, anualmente, é encaminhada proposta do Decreto Presidencial de Indulto Natalino ao Ministério da Justiça, para análise e considerações, com posterior envio à Presidência da República para edição final e publicação do Decreto, solicitando assim, a participação desta instituição, através do envio de sugestões para a elaboração do Decreto Presidencial de Indulto Natalino de 2016.

A título preparatório à **apresentação oficial de sugestões**, foi realizada uma provocação pontual dos colegas com atuação na seara envolvida e, a partir das sugestões trazidas, elaborou-se um estudo individualizado a respeito de questão recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em tese, poderá vir a implicar diretamente na redação legislativa em construção.

É, em síntese, o quanto basta.

2. Visando à colaboração com o processo legislativo do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2016, este Centro de Apoio Operacional, tomando como referência a redação normativa do Decreto Presidencial nº. 8.615/2015 e amparado nos

estudos aqui encetados, apresenta as seguintes sugestões:

A) A respeito da previsão de concessão de indulto aos sentenciados submetidos à Medida de Segurança

O art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial de 2015 autoriza a concessão de indulto às pessoas, submetidas à **medida de segurança** que, até 25 de dezembro de 2015, **independentemente da cessação de periculosidade**, tivessem suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

Não se desconhece os diversos problemas estruturais e, inclusive, normativos existentes em relação à população submetida à medida de segurança. No entanto, embora seja válida a preocupação normativa adotada em 2015, forçoso reconhecer que a redação proposta, com a devida vênia, trouxe claros indicativos da ausência de uma maior cautela na concessão do indulto então ocorrida.

É que, para que o Decreto pudesse prever a possibilidade da concessão de indulto nesses casos, seria válido que houvesse uma concomitante **previsão de critérios mínimos** para essa concessão. Afinal, trata-se de medida que, prevista isoladamente, pode trazer grave dano aos portadores de sofrimento mental submetidos à medida de segurança, ignorando tratarem-se de pessoas que, por vezes, ainda demandam atendimento ambulatorial distinto.

Neste sentido, quiçá figure como uma sugestão, a metodologia então adotada pelo Decreto nº. 5.620/2005, que previa uma **regra condicional** para a concessão do indulto, dispondo o artigo 10 que o instituto **só se aperfeiçoaria**, *após vinte e quatro meses, a contar da expedição da cerimônia de solenidade, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo.*

Muito embora os critérios então adotados não estivessem relacionados exclusivamente aos sentenciados em cumprimento de medidas de segurança e seu conteúdo possa ser objeto de discussão, certo é que, na ocasião, o legislador demonstrou cautela para certos indultados, haja vista que, não raras vezes, ainda se está diante de população sentenciada para a qual não houve o reconhecimento de uma cessação de periculosidade e/ou ressocialização integral.

Justamente por isto, caso venham a ser debatidas propostas normativas afetas aos **sentenciados de medidas de segurança**, sugere-se a adoção de uma cautela em iguais moldes (*condicional*).

B) Vedação da concessão de indulto às pessoas condenadas pelo art. 33, § 1º, beneficiadas com a causa de diminuição do § 4º, desse mesmo artigo.

O art. 9º do Decreto de Indulto nº. 8.615/2015 vedou a possibilidade da concessão de indulto aos crimes de tráfico ilícito de drogas, “nos termos do **caput e do § 1º, do artigo 33 e dos artigos 34 a 37 da Lei nº. 11.343/06**”.

Conforme se extrai do artigo supracitado, a vedação à concessão do indulto aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes não decorreu de sua natureza hedionda, mas da natureza do tráfico em si, buscando imprimir maior rigor no cumprimento da pena dos referidos crimes.

Tanto foi assim que, naquela ocasião, o legislado também o fez com relação ao crime de associação ao tráfico que, embora *não seja equiparado a crime hediondo*, teve vedada sua concessão por disposição de ato discricionário do Presidente da República.

Neste cenário e pautado no estudo efetuado pela equipe deste Centro de Apoio (doc. em anexo), buscando evitar eventuais interpretações dúbias a

Centro de Apoio Operacional das Promotorias

Criminais, do Júri e de Execuções Penais

respeito do tema, mostra-se oportuno que a redação legislativa do Decreto de 2016 incluía, expressamente, uma vedação do indulto para os casos do §4º do artigo 33, especialmente diante de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 118.533) que, em síntese, procurou afastar a natureza hedionda dos crimes de tráfico em que incida a minorante prevista no referido parágrafo.

Curitiba, 01 de setembro de 2016.

Alexey Choi Caruncho

Promotor de Justiça